PARECER JURÍDICO PARA COMISSÕES TÉCNICAS

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PARECER LEGISLATIVO

Interessados: Vereador **Heberth Sena**

Assunto: "Concede Título de Cidadão Natalense ao *senhor Valdir Cândido de Morais (Padre Valdir)* e dá outras providências.

Vem ao exame deste Vereador os aspectos legais e boa técnica legislativa nos aspectos, sobre o Projeto de Decreto Legislativo sob nº **034/2023**, de autoria do Senhor **Heberth Sena**

RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Decreto Legislativo n° 034/2023, de autoria do *Vereador* Heberth Sena, *que* Concede Título de Cidadão Natalense *senhor Valdir Cândido de Morais (Padre Valdir)*

Os autos encontram-se instruídos com justificativa do parlamentar, e demais documentos alusivos à biografia do homenageado. Eis a síntese do necessário para prosseguir.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A prestação de homenagens e concessão de honrarias é prática corrente nos Municípios, justamente com o intuito de prestigiar pessoas e entidades que, por sua atividade, tenham contribuído de algum modo para o desenvolvimento local ou para o bem-estar coletivo.

Homenageia-se, assim, não só pessoas vivas, como pessoas já falecidas, estas brindadas, muitas vezes, com o nome de ruas, edifícios e praças públicas. Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de matéria de interesse local, inserindo-se na esfera de competência típica do Município (art. 30, I, da CRFB/88).

Em geral, as leis orgânicas estabelecem que a Câmara Municipal tenha competência exclusiva para conceder títulos e honrarias, mediante Decreto Legislativo ou Resolução do Poder Legislativo, conforme dispuser o Regimento Interno.

Além disso, importante frisar que a espécie normativa eleita mostra-se adequada, pois consoante disposição regimental, constitui matéria de Decreto Legislativo a concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município (Arts 146 e 147 do Regimento Interno)

Ainda no que tange ao aspecto formal, inexiste vício de iniciativa que possa macular a proposição, posto que ela foi subscrita por vereador, atendendo ao disposto no art. 22, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade juridica do projeto de decreto legislativo analisado, por não se identificarem vícios de ordem formal ou material que maculem a sua constitucionalidade.

Natal, 23 de Julho de 2023.

Anderson Lopes
Vereador – Solidariedade